

Atualização monetária de créditos não tributários (em substituição ao Boletim GCI Orienta nº 03/2022)

A Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES/PE), por meio da Diretoria Geral de Controle Interno (DGCI), com base no Parecer nº 277/2026 da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e na Nota Técnica nº 2/2026, da Diretoria de Sistemas Corporativos Tributários da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), vem orientar sobre a forma de cálculo da atualização monetária e a incidência de juros sobre os créditos não tributários previstos na Lei nº 10.654/1991, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 18.305/2023.

A presente orientação visa atualizar o Boletim GCI Orienta nº 03/2022 no que concerne ao cálculo de créditos não tributários, considerando:

- i) a forma de atualização monetária;
- ii) a composição dos juros a serem aplicados;
- iii) o marco temporal da incidência dos encargos;
- iv) a metodologia de parcelamento da dívida.

De início, cumpre registrar que a mencionada modificação normativa revogou o art. 14-A da Lei nº 13.178/2006, que previa atualização monetária pelo IPCA, juros de 1% ao mês e a incidência de ambos os encargos a partir da data estabelecida para pagamento do débito até a data do respectivo pagamento.

Essa forma de cálculo, vigente à época do Boletim GCI Orienta nº 03/2022, foi suplantada pelo art. 14-B, segundo o qual os créditos apurados estão sujeitos à incidência de atualização monetária e juros, conforme o que dispuser a Lei nº 10.654/1991.

Nesse sentido, passou a valer a sistemática prevista nos arts. 86 e 90 da lei em referência.

Assim, no que se refere à atualização monetária, o art. 86 esclarece que o valor dos tributos e das respectivas penalidades será atualizado monetariamente a partir do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador ou do vencimento do prazo de recolhimento.

A partir de 1º/03/2018, essa atualização passou a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), limitada ao valor da SELIC.

Em relação aos encargos de mora, o art. 90 da Lei nº 10.654/1991 estabelece que o débito tributário, inclusive o decorrente de multa, quando não integralmente pago no respectivo vencimento, será acrescido de juros, calculados sobre o total do referido débito, quando o pagamento for à vista, ou sobre a parcela inicial e demais parcelas, no caso de parcelamento.

A partir de 1º/10/2023, tais juros passaram a ser calculados pela diferença positiva entre a SELIC e o IPCA.

Nesse caso, se o IPCA for maior ou igual à SELIC, os juros serão de 0% para respeitar o limite constitucional estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Vale ressaltar que a atualização monetária pelo IPCA deve utilizar **o índice divulgado pelo IBGE referente ao mês anterior à aplicação**, conforme dispõe o Decreto nº 45.708/2018.

Quanto ao termo inicial dos encargos, segundo a PGE, no Parecer nº 277/2026, a atualização monetária deve incidir a partir do mês subsequente ao fato gerador da obrigação não tributária.

Por sua vez, os juros de mora incidem somente após expirado o prazo para adimplemento do débito.

Desse modo, quando não houver legislação específica, é preciso observar o decurso do prazo de 10 dias, contados da regular notificação administrativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.178/2006.

Assim, tais encargos devem ser contabilizados a partir do mês subsequente àquele em que se encerrar o prazo de pagamento do débito.

Em relação ao parcelamento dos créditos, admite-se a manutenção do saldo consolidado permanentemente atualizado, com abatimento sucessivo das parcelas pagas e recálculo do saldo remanescente; ou a divisão prévia do débito em parcelas individualizadas, promovendo-se a atualização e incidência dos encargos conforme o vencimento de cada prestação.

Nesse contexto, ambas as metodologias são admissíveis, desde que preservem integralmente o crédito público, observem os encargos legalmente previstos e não impliquem a capitalização indevida de juros.

Destaca-se, ainda, que as **alterações legislativas não produzem efeitos retroativos.** Desse modo, devem ser observadas as regras vigentes à época da constituição do débito, conforme Quadro I, em respeito aos princípios do tempus regit actum.

Importante registrar que a atualização monetária não configura penalidade ou acréscimo ao montante devido, mas, sim, a mera recomposição do seu valor.

Nesses termos, um modelo de planilha para cálculo de atualização de créditos não tributários consta na página da DGCI, no sítio eletrônico da SES, podendo ser acessada pelo link: [calculadora](#).

Por fim, em caso de sugestões ou outros comentários, a DGCI está à disposição pelo e-mail: gci.orienta@saude.pe.gov.br.

Quadro I - Formas de atualização monetária

Período do débito	Norma aplicada	Atualização monetária	Juros de mora	Termo inicial
Até 28/02/2018	Art. 14 da Lei nº 13.178/2006	SELIC	1% ao mês	Data de vencimento do débito
Entre 1º/03/ 2018 a 30/09/2023	Art. 14-A da Lei nº 13.178/2006	IPCA	1% ao mês	Data de vencimento do débito
A partir de 1º/10/2023	Art. 14-B da Lei nº 13.178/2006 Referência à Lei nº 10.654/1991	IPCA limitado à SELIC	Diferença positiva entre SELIC e IPCA	Mês subsequente ao fato gerador